AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183663 - RR (2023/0237684-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	YONNY PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO DADOS. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

3. É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

4. No caso em tela, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau descrevem a alegada necessidade da quebra do sigilo, assim como fazem menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

Documento eletrônico VDA46446090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 914264fa-44ec-4ed2-bd27-2ce3bc4e987e

5. Como é de conhecimento, admite-se a "*utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios*" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Assim, verificada a fundamentação idônea, ausência de caráter genérico das decisões referentes à intercepção telefônica e quebra de sigilo de dados, não há nulidade a ser reconhecida nas decisões cautelares, bem como das provas delas decorrentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46446090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 914264fa-44ec-4ed2-bd27-2ce3bc4e987e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183663 - RR (2023/0237684-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	YONNY PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO DADOS. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

3. É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

4. No caso em tela, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau descrevem a alegada necessidade da quebra do sigilo, assim como fazem menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

5. Como é de conhecimento, admite-se a "*utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios*" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Assim, verificada a fundamentação idônea, ausência de caráter genérico das decisões referentes à intercepção telefônica e quebra de sigilo de dados, não há nulidade a ser reconhecida nas decisões cautelares, bem como das provas delas decorrentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

YONNY PEDROSO DA SILVA agrava de decisão em que deneguei o recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1004443-40.2022.4.01.0000).

Neste regimental, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu interceptações telefônicas e suas prorrogações e quebras de sigilos de dados, objetivando a nulidade de todas as outras provas delas derivadas; bem como a nulidade do processo crime n. 0000223-31.2019.4.01.4200/TRF1, e o retorno da persecução penal ao exato momento anterior à primeira decisão de deferimento das interceptações telefônicas. Aduz que a primeira decisão que decretou a interceptação telefônica não apontou circunstâncias concretas aptas a ampará-la, mas apenas fundamentação per relacionem, limitando-se a transcrever a representação da Polícia Federal. (e-STJ fls.12.572/12582).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Depreende-se dos autos que o agravante e mais 11 réus foram denunciados pelos delitos descritos nos arts. 171, 312 e 333 do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 10 da Lei n. 9.613/1998. Foi decretada medida constritiva de interceptação telefônica, que foi sucessivamente prorrogada, bem como a quebra do sigilo bancário.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ausência de nulidade das decisões que deram ensejo à interceptação telefônica, bem como das provas delas decorrentes, em virtude da prejudicialidade da alegação em relação aos demais temas invocados no presente recurso.

Anoto, nesse tema, que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

De fato, "*a Jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que 'A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie*". (AgRg no RHC n. 139.165/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 5/4/2021.)

No caso em exame, a decisão que referendou a decretação da interceptação

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

telefônica e quebra dos sigilos é do seguinte teor (e-STJ fls. 12.417/12.420):

> *Inicialmente, anoto que, recentemente, indeferi o pedido liminar, e, inexistindo qualquer fato superveniente hábil à reforma do anterior entendimento, mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, vazada nos seguintes termos, in verbis:*
>
> > *"A questão controvertida nos autos debate se é possível utilizar de fundamentação sucinta e per relationem para fins de deferimento de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, fiscal, ou de interceptação telefônica. A autoridade impetrada prestou as seguintes informações, cujo trecho é colacionado naquilo que interessa:*
> >
> > *'A medida cautelar de interceptação telefônica em desfavor dos denunciados, notadamente a ora paciente, foi processada nos autos no 3403-89.2018.4.01.4200, e deferida, inicialmente, em 13/09/2018, pelo eminente Juiz Federal da 1a Vara desta Seção, Dr. Helder Girao Barreto, quando la tramitavam os autos antes da especialização desta 4a Vara Criminal, fundado precipuamente em jurisprudência do STJ e do TRF1. Foi prorrogada por mais 15 dias em 04/10/2018, após pedido formal da autoridade policial, nos seguintes termos: "Neste contexto, sendo certo que os primeiros quinze dias reforçaram os indícios de autoria e materialidade e, também, não ser recomendável encerrar investigações promissoras, defiro os pedidos formulados pela Autoridade Policial (fls 121/139) por mais 15 (quinze) dias." Nova prorrogação pelo eminente Juiz Federal da 1a Vara em26/10/2018, nos seguintes termos: "Neste contexto, consoante antecipei nas decisões anteriores e ressaltou o Ministério Publico Federal, a continuidade e ampliação das interceptações telefônicas e imprescindível, razoes pelas quais defiro os pedidos por mais 15 (quinze) dias".*
> >
> > *Por fim, em 13/12/2018, o eminente Juiz Federal Substituto, com base nos elementos ate então colhidos, deferiu novo pedido de prorrogação da interceptação por mais 15 dias e concedeu o pedido de nova inclusão de terminal. A denuncia foi recebida em 11/01/2019. Decisão proferida em09/09/2019, foram rejeitadas as preliminares argüidas pelos réus, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Após a instrução do feito e memoriais por todos os denunciados, o processo veio concluso para sentença em 25/08/2021, tendo sido convertido em diligencia para juntada de documentos não digitalizados dos autos físicos para o P Je, bem como para intimação do réu THIAGO LIMA MARTINEZ para regularização da representação processual, estando os autos aguardando prazo para após retornar conclusos para julgamento'.*
> >
> > *Analisando os requisitos para o deferimento da medida cautelar atacada, verifica-se não assistir razão à impetração para o trancamento da ação penal em questão. A decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, quebra de sigilo e fiscal do paciente analisou sucintamente a presença dos elementos do art. 2º da Lei n. 9296/1996 e art. 5o, X, CR/88, não padecendo de qualquer vício, atendendo ao que determina o art. 93, IX da CR/88, na esteira da jurisprudência consolidada do STF e STJ. Isso porque a decisão com fundamentação sucinta não se confunde com a decisão sem fundamentação.*
> >
> > *(...)*
> >
> > ***No ponto, cumpre frisar que a decisão atacada narra de forma pormenorizada, no relatório, os motivos de convencimento que levaram à decisão, ainda que a melhor técnica fosse colocar tais pontos na fundamentação, não incorrendo, porém, em qualquer nulidade.*** *Está claro nos autos que a autoridade impetrada obedeceu aos postulados constitucionais da fundamentação da decisão para deferir a medida de interceptação telefônica. Os crimes investigados eram punidos com pena de reclusão; havia indícios suficientes de autoria e materialidade, tais como se depreende do exame da representação policial e constante da decisão atacada;, houve o requerimento da autoridade policial, bem como a anuência do MPF; não havia outra forma que não a interceptação de continuar as investigações. Sobre a legitimidade ativa, o magistrado não está vinculado ao parecer do MPF, podendo decidir de forma ou com fundamentação diversa, desde que entenda preenchidos os requisitos legais descritos na*

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

representação da autoridade policial. Assim, não vinga o argumento da defesa de que a peça apresentada pelo MPF não preencheria os elementos para deferimento da medida. Até porque a legitimidade no caso é concorrente entre MPF e Delegado de Polícia. No ponto, fica claro que o magistrado baseou seu raciocínio na peça da autoridade policial, com apontamentos do parecer do MPF naquilo que interessa. Ainda, a jurisprudência colacionada pelo juízo demonstra, diversamente do que alega a defesa, não a ausência de fundamentação, mas a preocupação do magistrado em verificar se a decisão estava em consonância com o que decide os tribunais superiores acerca do tema. Portanto, embora sucinta a decisão, verifica-se preenchidos os requisitos legais para o deferimento do primeiro período de 15 dias.

De igual forma, a segunda decisão que prorrogou a medida não necessitaria de tecer à minúcia do caso, mas sim justificar o motivo da extensão da medida. E assim o fez, mais uma vez de forma sucinta. O magistrado justifica sua decisão com base no entendimento de que as conversas coletadas no primeiro período de interceptações confirmaram a hipótese policial dos crimes cometidos, fazendo, inclusive, menção ao prejuízo milionário que os delitos teriam causados aos cofres públicos, mencionados na representação policial pela continuidade da medida. Na terceira decisão de prorrogação, verifica-se que o magistrado, mais uma vez, decidiu de forma sucinta, mas nem por isso não analisou a situação concreta, como alega a defesa. Da decisão atacada, tem-se que haver acréscimo de fundamentação acerca dos motivos que levaram o magistrado a entender por mais um período de interceptações, não se vislumbrando a ilegalidade arguida. A quarta decisão acerca do tema também analisou adequadamente os requisitos legais para o deferimento da medida, não havendo qualquer traço de ilegalidade que justifique o trancamento da presente ação penal, em sede liminar de Habeas Corpus. No rito sumário do Habeas Corpus, que não permite dilação probatória e exigindo a comprovação do ato ilegal de plano, não se constata qualquer incorreção das quatro decisões que deferiram a quebra de sigilo bancário, fiscal, de interceptação telefônica, bem como as respetivas prorrogações da última cautelar. Registre-se que a prorrogação, por três vezes, da medida de interceptação telefônica foi tomada com base em elementos verificados na etapa anterior dos diálogos captados entre os investigados, bem como o período de extensão está dentro da proporcionalidade requerida por medida tão invasiva ao direito fundamental à privacidade.

(...)

Não havendo decisão teratológica, bem como estando as decisões atacadas fundada em elementos suficientes para deferimento das medidas cautelares vindicadas pela autoridade policial, não se mostra cabível o trancamento da ação penal nº 0000223- 31.2019.4.01.4200, nem os os respectivos incidentes processuais.

Ante o exposto, nego a liminar pretendida" (cf. fls. 12.372/12.377 – doc. n. 194116533).

Corroborando o entendimento supra, colaciono, ainda, os seguintes excertos do bem lançado parecer ministerial, às fls. 12.380/12.385 - doc. n. 194755030, verbatim:

"A decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário, fiscal, das comunicações telefônicas e de dados telefônicos, bem como as prorrogações subsequentes encontram-se todas devidamente fundamentadas. Não se reputa genérica a decisão que, ainda que sucinta, preenche os requisitos do 5º da Lei nº 9.296/1996 e não incide em qualquer vedação do artigo 2º da mesma lei. Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação a partir de argumento relacionado à estrutura utilizada pelo magistrado para subdividir a decisão em relatório, fundamentação e dispositivo, porquanto deve-se levar em conta a interpretação lógico-sistemática da decisão, que possui todos os elementos necessários para a sua validade. A decisão proferida em 13/09/2018 apresentou, de forma sucinta, os fatos e fundamentos que justificaram a medida cautelar, bem como corroborou o entendimento firmado a partir de entendimento jurisprudencial. Ainda, destacou trechos da Representação Policial que entendeu interessarem à

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

medida, bem como parte do parecer ministerial que entendeu pertinente.

(...)

Nesse sentido, a decisão está longe de ser considerada sem fundamentação, cabendo salientar que o juízo não está adstrito ao parecer do MPF para formar sua convicção. Ademais, a manifestação do MPF em conjunto à Representação Policial preencheram todos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar. Na decisão de 04/10/2018, de prorrogação da medida, houve fundamentação no sentido de que se verificou que nas interceptações realizadas "foram colhidas conversas que confirmam as suspeitas de acertos ilícitos entre servidores públicos estaduais e empresários que deveriam realizar o transporte escolar, inclusive com recursos federais, que beiram a casa dos milhões de reais". na mesma decisão, o juízo consignou que "A Autoridade Policial demonstrou a imprescindibilidade da prorrogação das interceptações (fls. 121/139) e juntou relatório parcial de análise das conversas interceptadas (fls. 140/178)" . Nesse sentido, ante o reforço dos indícios de autoria e materialidade, entendeu por recomendável a prorrogação da medida. Na decisão de 26/10/2018, de prorrogação e ampliação da interceptação das comunicações telefônicas, houve novamente o deferimento do pedido, devidamente fundamentado, (...)

Ainda assim, destaque-se que o habeas corpus não é via apropriada para análise que demanda profunda dilação probatória, incompatível com o rito. (...)

Caso seja superado tal óbice, tem-se, ainda, que a) este writ foi impetrado apenas após a conclusão dos autos para a sentença, sendo certo que os impetrantes possuem conhecimento das decisões em data anterior a 09/09/2019 (data em que proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas e designou data para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus); b) as questões trazidas nestes autos deveriam ter sido veiculadas no juízo a quo, para que este pudesse apreciá-las em cognição exauriente própria da sentença penal. Ainda que fosse o caso de se considerar qualquer nulidade em prova produzida cautelarmente - o que se admite apenas hipoteticamente -, dever-se-ia verificar qual prova efetivamente padece de nulidade, demonstrando-se o prejuízo advindo do ato entendido como nulo, e, na identificação das derivadas dessa, ainda seria necessária a averiguação de quais seriam efetivamente derivadas, quais teriam fonte independente e, ainda, quais teriam sua descoberta inevitável. Toda essa diferenciação sequer foi feita pela parte impetrante e, nitidamente, demanda o exercício de cognição exauriente incompatível com este rito.

(...)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da ordem" (destaquei).

Ressalto, por derradeiro, que, pelo o princípio do pas de nullité sans grief, não haverá declaração de nulidade sem que dela tenha ocasionado qualquer prejuízo processual a quem a alega. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Nesse diapasão, ausente ilegalidade e/ou teratologia na decisão objeto do mandamus, não vislumbro a existência do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente, tampouco observo mudança no quadro fático a ensejar a revogação das cautelares guerreadas.

Do que se pode extrair dos autos, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida na hipótese, mas, ao contrário, o estrito cumprimento das determinações contidas na Lei n. 9.296/1996. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, embora sucinta, valeu-se da técnica de

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

motivação suficiente e adequada.

Como é de conhecimento, admite-se a "*utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios*" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Portanto, é necessário que o juiz, "*ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos*" (AgRg no HC n. 789.998/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OPERAÇÃO REDITUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEM PEDIDO LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO MEIO DE PROVA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. FATO INVESTIGADO PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ARTS. 1º A 5º DA LEI N. 9.296/1996. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nestes casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).*
>
> *2. A representação da autoridade policial para interceptação de comunicação telefônica demonstrou a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.296/1996, apresentando, assim, fundamento idôneo. Precedente.*
>
> *3. A decisão que determinou a interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, apontou a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).*
>
> *4. O Magistrado de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fez menção expressa à existência de fortes indícios da autoria ou participação dos investigados nas infrações penais, conforme apurado na investigação criminal em andamento, destacando a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis, atendendo, assim, aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 (RHC n. 48.159/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, D Je 27/3/2018). 5. Ademais, a decisão que renovou a interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, apontou a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria e fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996), pois esta Corte Superior entende que a referência, feita na decisão de*

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

prorrogação (comonas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado pela autoridade policial, não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie (RHC n. 105.840/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 23/8/2019). 6. Ordem denegada. (HC 624.556/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, D Je 28/6/2021.)

Sendo assim, a medida encontra-se justificada e a decisão adequadamente, considerando a existência de fortes indícios de autoria e participação em infração penal punível com pena de reclusão, e a imprescindibilidade da medida, em razão da natureza dos crimes investigados, que impediam a apuração pelos meios comuns de prova.

E as prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas na sua indispensabilidade para investigação, diante do aparecimento de fatos novos que reforçavam a existência de indícios da prática delitiva, bem como da identificação de vários outros suspeitos.

Ressalte-se que a determinação de prorrogação não precisa ser extensa e que "[e]*stando devidamente fundamentada a decisão primeva de quebra do sigilo, são suficientes as renovações da interceptação com referência aos fundamentos da decisão anterior, justificando-se a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade.*" (AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45934187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 19:29:20
Código de Controle do Documento: 372a0922-aa2f-4eb3-8240-1d0814232a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.663 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0237684-3

Número de Origem:
00002233120194014200 10044434020224010000 2233120194014200 34020720184014200 43435420184014200

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YONNY PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS	: LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
	LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
CORRÉU	: ALINE KARLA LIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TENILLES QUEIROZ MAIA
CORRÉU	: THIAGO LIMA MARTINEZ
CORRÉU	: JOSE WALACE BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: DILZOMAR BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: SILVESTRE MINOTTO
CORRÉU	: ABMAEL ALVES DE QUEIROS
CORRÉU	: FRANCISCO EYDER RODRIGUES DE ARAUJO
CORRÉU	: CARLOS JOSE SOARES
CORRÉU	: NELTON SANTIAGO VIANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

Documento eletrônico VDA46413652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: 662558d9-89bc-49b4-8d78-0c6890497403

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YONNY PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: 662558d9-89bc-49b4-8d78-0c6890497403